



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 469-B, DE 2024 **(Do Sr. David Soares)**

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVYE ALVES); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emenda, e, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3/2025 apresentadas nesta comissão e da Emenda da Comissão de Comunicação (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É vedada aos provedores de conexão de internet a instituição de cobrança por tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet serão aqueles estabelecidos nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





Justificativa

Desde o início da Internet no Brasil até os dias atuais, a tarifação pela conexão à internet tem se baseado no princípio de que os usuários do serviço devem ser os principais responsáveis pelo pagamento de sua utilização. Esse modelo deve persistir para garantir uma distribuição equitativa dos custos e a manutenção da infraestrutura de rede. Trata-se, na verdade, de um princípio bastante lógico e em harmonia com a tarifação de diversos outros serviços — incluindo aqueles essenciais, tais como de água e energia. É uma estrutura de tarifação fundamentada na ideia de que cada usuário deve contribuir financeiramente de acordo com o seu consumo, assegurando assim uma distribuição equitativa dos custos. Tal modelo não apenas tem garantido a sustentabilidade financeira dos provedores de conexão de internet, como tem sido suficiente para viabilizar a manutenção e aprimoramento contínuo da infraestrutura de rede.

Sob essa ótica, propostas recentes — que vão no sentido de que alguns provedores de aplicações de internet, tais como grandes plataformas de *streaming*, de redes sociais e outros que geram um volume significativo de tráfego devam contribuir financeiramente para os custos da infraestrutura dos provedores de conexão de internet — são deveras esdrúxulas. Essa ideia, conhecida como "fair share", sugere que, devido ao uso intensivo da rede por essas grandes empresas, elas deveriam pagar mais aos provedores de conexão, além dos custos já assumidos para hospedar seus serviços e dados. Tal pagamento adicional seria destinado à manutenção e expansão da infraestrutura de rede, que seria mais demandada por esses serviços de alto tráfego.

No entanto, essa abordagem entra em conflito com diversos princípios, dentre os quais o da neutralidade da rede. Esse princípio, fundamental no Marco Civil da Internet, determina que todos os dados na internet devem ser tratados igualmente pelos provedores de conexão. Essa igualdade de tratamento implica a não discriminação ou cobrança diferenciada com base no conteúdo, destino, origem ou volume de tráfego. A aplicação do conceito de "fair share" poderia, então, violar o princípio da neutralidade da rede, além de possivelmente restringir a livre concorrência





e a inovação na internet, na medida que utilizaria o volume de tráfego como princípio de discriminação de determinados provedores de aplicações de internet.

Além disso, a proposta do "fair share" pode entrar em conflito com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A adoção do "fair share" acarretaria uma confusão conceitual ao tratar fornecedores de dados que são consumidos pelo usuário final também como consumidores, para fins de tarifação de conexão, desfocando assim a definição clara do que constitui um "consumidor" e criando uma complexidade desnecessária e contraproducente nas relações de consumo digital. Necessário lembrar que o CDC, que visa proteger os direitos dos consumidores, estabelece a transparência e a equidade nas relações de consumo. Sob essa ótica, a implementação de uma tarifação diferenciada para provedores de serviços com base no seu tráfego de dados pode resultar em um repasse indireto desses custos para os consumidores finais. Isso poderia levar a um aumento nos preços dos serviços prestados por provedores de aplicações (ou o início de uma cobrança em caso de serviços gratuitos) sem uma contrapartida de diminuição dos preços cobrados pelos provedores de conexão, afetando diretamente o usuário final, que já paga pela sua conexão de internet, e que seria assim cobrado duplamente por um único serviço.

Portanto, este projeto tem como principal objetivo determinar que a tarifação continue a ser direcionada exclusivamente aos usuários do serviço, respeitando a neutralidade da rede e promovendo uma internet livre e justa, na qual os custos são compartilhados de maneira equitativa entre todos os que dela se beneficiam, sem sobrecarregar ou penalizar determinados provedores de conteúdo devido ao volume de tráfego que geram. Para tanto, pretendemos introduzir o art. 9º-A ao Marco Civil da Internet, estabelecendo a proibição aos provedores de conexão de internet de implementarem cobranças específicas aos provedores de aplicações de internet com base na quantidade de tráfego de dados gerado.

Desse modo, é com o firme intuito de preservar os princípios de neutralidade da rede e proteção ao consumidor, garantindo uma internet acessível e justa, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

apresentamos este projeto de lei, conclamando o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 28/02/2024 09:47:36.440 - MESA

PL n.469/2024



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília - DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* CD 245080184400 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965
--	---

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 469 de 2024, de autoria do Deputado David Soares, que propõe a adição do artigo 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. O objetivo é proibir que os provedores de conexão à internet cobrem taxas específicas dos provedores de aplicações de internet com base no tráfego de dados gerado.

O artigo 1º do texto propõe a adição do artigo 9º-A à Lei nº 12.965, estabelecendo vedação aos provedores de conexão de internet a instituição de cobrança por tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Acrescenta ainda que a tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet serão aqueles estabelecidos nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais.



O Projeto de Lei nº 469 de 2024 foi distribuído para apreciação inicial da Comissão de Comunicação. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, o texto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 469 de 2024 tem como objetivo garantir a manutenção dos princípios de neutralidade da rede, conforme estabelecido no Marco Civil da Internet. A proposta proíbe a cobrança específica pelos provedores de conexão de internet aos provedores de aplicações de internet com base no tráfego de dados gerado, evitando a discriminação tarifária que poderia violar a neutralidade da rede.

Destaca-se que a tarifação pela conexão à internet no Brasil tem sido baseada no princípio de que os usuários do serviço devem ser os principais responsáveis pelo pagamento de sua utilização. Este modelo assegura uma distribuição equitativa dos custos e a manutenção da infraestrutura de rede. Propostas que sugerem que grandes provedores de aplicações, como plataformas de streaming e redes sociais, paguem mais pela infraestrutura de rede podem comprometer este princípio, além de violar a neutralidade da rede e aumentar os custos para os consumidores finais.

Consideramos, ainda, que a proposta garante a igualdade no acesso à internet, tendo em vista que uma modalidade de cobrança diferenciada pelos provedores de conexão poderia criar barreiras significativas para novos entrantes no mercado de provedores de aplicações, dificultando a inovação e a competitividade. Assim, mantendo a neutralidade, assegura-se que os provedores de conteúdo, independentemente do seu tamanho, tenham as mesmas condições de acesso à infraestrutura de rede.

Ademais, a longo prazo, a manutenção de uma internet acessível e justa tem o potencial de gerar benefícios econômicos. Pequenos



provedores de aplicações de internet poderão crescer e contribuir para a economia digital do país, gerando empregos e promovendo o crescimento econômico.

O projeto de lei também se alinha à melhor regulação da internet, tendo em vista que, ao estabelecer uma política de maior rigor relativamente à neutralidade da rede, reforça-se o compromisso com uma internet aberta e igualitária, além de estabelecer regras claras que evitam abusos de poder econômico e práticas anticompetitivas.

Dessa forma, considerando que a manutenção da neutralidade da rede é essencial para uma internet livre e justa, e que a cobrança diferenciada pode prejudicar a concorrência e a inovação, além de onerar indevidamente os consumidores finais, consideramos que projeto é meritório e deve ser aprovado.

Inobstante tais aspectos, identificamos uma pequena imprecisão na redação do *caput* novo art. 9-A. Os provedores de aplicação são usuários dos provedores de conexão, e têm que levar seu tráfego ao menos até um ponto de troca de tráfego, caso não tenham construído uma rede própria para isso. Nesse caso, quem levará o tráfego serão os provedores de conexão.

Assim, da forma como esse dispositivo está redigido, proibir-se-ia os provedores de conexão de cobrar até mesmo pelo fornecimento do serviço dos provedores de aplicações nos moldes do que é feito atualmente – o que seria injurídico, vez que obrigaria aos provedores de conexão fornecer um serviço gratuitamente a provedores de aplicação.

A discussão em torno da “network fee” é que os provedores de conexão querem instituir um modelo de cobrança que vai além do mero pagamento por conectar os principais provedores de aplicação, que seria uma remuneração baseada em tráfego, que não é o modelo tradicional da internet, e certamente violaria a neutralidade de rede.

Nesse contexto, oferecemos uma emenda que corrige essa imprecisão, substituindo a expressão “cobrança por tráfego” por “tarifação baseada em tráfego”.



Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 469 de 2024, e com Emenda de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES
Relatora



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024.

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet institua cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA

Dê-se ao art. 9-A proposto no projeto a seguinte redação:

"Art. 9º-A É vedado aos provedores de conexão de internet a instituição de tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet será estabelecida nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput. "

Sala da Comissão, em de de 2024..

Deputada Federal SILVYE ALVES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei nº 469/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silas Câmara - Presidente, Dani Cunha - Vice-Presidente, Alfredinho, Amaro Neto, Coronel Meira, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Nikolas Ferreira, Pastor Diniz, Rodrigo Gambale, Silvye Alves, Simone Marquette, Albuquerque, André Figueiredo, Bibó Nunes, Cabo Gilberto Silva, Dra. Mayra Pinheiro, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Jorge Braz, Ossesio Silva, Ricardo Ayres e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Dê-se ao art. 9-A proposto no projeto a seguinte redação:

"Art. 9º-A É vedado aos provedores de conexão de internet a instituição de tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet será estabelecida nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput. "

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado Silas Câmara
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Apresentação: 06/05/2025 11:36:54.300 - CCTI
EMC 1/2025 CCTI => PL 469/2024

EMC n.1/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os provedores de aplicações de internet, que fazem uso massivo das redes, deverão estabelecer acordos técnicos-comerciais com os provedores de conexão de internet, garantindo a estabilidade e a sustentabilidade das respectivas redes de conexão de internet, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em regulamentação específica, deverá definir as diretrizes para estabelecimento dos acordos citados no caput”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe substituir a vedação absoluta à cobrança por tráfego de dados por uma alternativa mais equilibrada, baseada na celebração de acordos técnicos-comerciais entre provedores de aplicações e provedores de conexão, com respaldo regulatório. O objetivo é corrigir a assimetria gerada pela concentração de tráfego em poucas plataformas digitais, cujos serviços impõem custos expressivos às operadoras de telecomunicações e pressionam a capacidade das redes móveis no Brasil.

Sem instrumentos adequados de cooperação, esses custos são absorvidos integralmente pelas operadoras e, em última instância, repassados aos usuários finais. Esse desequilíbrio compromete a modicidade tarifária, limita a expansão da conectividade e prejudica o acesso de milhões de brasileiros a serviços digitais essenciais.



A proposta de permitir a celebração de acordos técnicos-comerciais regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) assegura que essa cooperação ocorra de maneira transparente e isonômica, visando a estabilidade e a segurança da infraestrutura essencial ao ecossistema digital. A medida também se alinha à Lei da Liberdade Econômica, que estimula a livre iniciativa, a liberdade de pactuação e a modernização das relações regulatórias em resposta ao avanço tecnológico.

Estudos recentes indicam que apenas três grandes provedores de aplicações concentram cerca de 70% do tráfego nas redes móveis brasileiras, e que de 15% a 30% desse volume é composto por dados não solicitados pelo usuário final, como publicidade automática e atualizações¹. Segundo as estimativas, práticas de otimização poderiam reduzir em até 25% o volume trafegado, sem impacto na experiência do usuário.

Atualmente, o custo da infraestrutura é diluído de maneira uniforme, independentemente do volume de tráfego que cada usuário gera. Isso cria uma situação de injustiça tarifária, onde usuários com padrões leves de consumo, como o envio de e-mails ou acesso eventual a redes sociais, acabam subsidiando usuários ou aplicações que exigem tráfego massivo, como serviços de streaming de alta definição e plataformas de vídeo.

Essa distorção prejudica a eficiência econômica do ecossistema digital e penaliza o consumidor final, especialmente em mercados com alta sensibilidade a preços. A introdução de acordos técnicos-comerciais proporcionará uma alocação mais justa de custos, vinculando o impacto gerado sobre a rede à responsabilidade pela sua manutenção e expansão.

Esse cenário tende a se intensificar com a expansão de novas aplicações de alta demanda, como realidade aumentada, inteligência artificial generativa e veículos conectados. A expansão sustentável da conectividade exigirá novos investimentos em espectro, na densificação das redes e na implementação de tecnologias como o 5G. Sem instrumentos de cooperação regulada, esse esforço de investimento continuará recaindo de maneira desproporcional apenas sobre as operadoras.

O fortalecimento do diálogo técnico entre grandes plataformas e operadoras de telecomunicações, com o compartilhamento de informações relevantes sobre volumes, horários de pico e perfis de tráfego, permitirá o planejamento eficiente da infraestrutura e contribuirá para evitar congestionamentos e degradações de serviço.

Além de corrigir a assimetria de encargos na cadeia de valor da internet, a proposta promove um ambiente mais competitivo, sustentável e inclusivo, garantindo que a expansão da conectividade beneficie todos os usuários e estimule o desenvolvimento econômico e social do país.

¹ GSMA Latin America. *Uso das redes móveis na América Latina: desafios e perspectivas*. GSMA Intelligence, 2024. Disponível em: https://www.gsma.com/about-us/regions/latin-america/pt-br/gsma_resources/uso-redes-moveis-america-latina/



Sala da Comissão, em xx de abril de 2025.

Deputado Eros Biondini
PL/MG

Apresentação: 06/05/2025 11:36:54.300 - CCTI

EMC 1/2025 CCTI => PL 469/2024

EMC n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257937396000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini



* CD 257937396000 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Apresentação: 06/05/2025 14:37:53.760 - CCTI
EMC 2/2025 CCTI => PL 469/2024

EMC n.2/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2024:

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 469, de 2024, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É vedada aos provedores de conexão à internet a cobrança de valores com base no volume de tráfego gerado por provedores de aplicações de internet cuja propriedade ou controle, direto ou indireto, seja majoritariamente exercido por pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o caput deve observar o princípio da neutralidade de rede previsto nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade assegurar tratamento normativo específico aos serviços de sob controle nacional, impedindo que essas entidades, sejam oneradas por cobranças incidentes sobre o tráfego de dados gerado por suas aplicações na internet. A medida reconhece o papel estratégico dos principais players na promoção da cultura, da diversidade de opiniões e da cidadania, garantindo-lhes tratamento diferenciado no uso da infraestrutura de telecomunicações.

Essa medida não visa criar distorções no ambiente digital, mas sim corrigir assimetrias de responsabilidade econômica que se acentuaram com o



crescimento das grandes plataformas digitais. O fortalecimento da infraestrutura de conectividade é indispensável para evitar a ampliação da exclusão digital e para assegurar que o acesso à internet de qualidade seja efetivamente democratizado em todo o território nacional.

Ademais, a contribuição das grandes plataformas permitirá impulsionar investimentos que ampliem o alcance das redes, reduzam as desigualdades sociais no acesso e promovam a sustentabilidade técnica e econômica do ecossistema digital. A inclusão de novos contribuintes no financiamento da infraestrutura é recomendação expressa de organismos internacionais voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável e da conectividade inclusiva.

A proposta preserva os fundamentos do Marco Civil da Internet, ao mesmo tempo em que propicia condições para a expansão responsável da conectividade e a valorização do conteúdo nacional, fortalecendo a soberania informacional e o pluralismo de ideias no ambiente digital brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Apresentação: 06/05/2025 14:38:03.933 - CCTI
EMC 3/2025 CCTI => PL 469/2024

EMC n.3/2025

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo art. 2º e renumera o atual art. 2º como art. 3º:

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 469, de 2024, o seguinte artigo:

"Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

Art. 6º-B. Além do previsto no art. 6º, constitui também receita do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta dos provedores de aplicações de internet que oferecem bens e serviços ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto sobre Serviços (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será devida na forma do art. 13 da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, após regulamentação pelo Poder Executivo." (NR)

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei nº 469, de 2024, como art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a instituição de contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta dos provedores de aplicações de internet, a ser destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). O objetivo é assegurar que agentes econômicos com elevada captação de receitas junto ao público brasileiro contribuam de forma proporcional para o financiamento da infraestrutura nacional de



conectividade, especialmente em regiões remotas ou de baixa atratividade econômica.

Essa medida não visa criar distorções no ambiente digital, mas sim corrigir assimetrias de responsabilidade econômica que se acentuaram com o crescimento das grandes plataformas digitais. O fortalecimento da infraestrutura de conectividade é indispensável para evitar a ampliação da exclusão digital e para assegurar que o acesso à internet de qualidade seja efetivamente democratizado em todo o território nacional.

Ademais, a contribuição das grandes plataformas permitirá impulsionar investimentos que ampliem o alcance das redes, reduzam as desigualdades sociais no acesso e promovam a sustentabilidade técnica e econômica do ecossistema digital. A inclusão de novos contribuintes no financiamento da infraestrutura é recomendação expressa de organismos internacionais voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável e da conectividade inclusiva.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 469, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, propõe a adição do artigo 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. O objetivo é vedar que os provedores de conexão à internet cobrem taxas dos provedores de aplicações de internet com base no tráfego de dados gerado, reservando para lei o estabelecimento de tarifação de uso de infraestrutura de rede.

O autor justifica o projeto argumentando que o modelo atual de tarifação, focado no usuário, é o mais equitativo e sustentável, opondo-se à ideia de "fair share" que violaria a neutralidade da rede e poderia onerar o consumidor.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, foram apresentadas três emendas, nesta Comissão:

- o a EMC nº 1/2025, de autoria do Deputado Eros Biondini, que altera a proposta substituindo a vedação à cobrança com base em tráfego de dados pela obrigação de celebração de acordos técnicos-comerciais entre provedores de aplicações de internet que fazem uso massivo das redes e provedores de conexão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fausto Pinato – PP/SP

- a EMC nº 2/2025, de autoria do Deputado André Figueiredo, que altera a proposta restringindo a vedação à cobrança com base em tráfego de dados apenas para provedores de aplicações de internet de propriedade ou controle de pessoa física ou jurídica de nacionalidade brasileira; e
- a EMC nº 3/2025, também de autoria do Deputado André Figueiredo, que acrescenta ao projeto a alteração à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de incluir artigo que estabelece contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita bruta operacional de provedores de aplicações de internet, destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust.

Ademais, esta Comissão realizou audiência pública em 28 de maio de 2025, para debater o projeto objeto deste parecer, a requerimento do Deputado Eros Biondini. Durante a audiência, O Sr. Lucas Gallito, Diretor para América Latina da GSMA, argumentou que o uso de dados explodiu no Brasil e no mundo, sendo que três grandes empresas concentram 70% do tráfego móvel no país. Disse que a cobrança não se trata de bitributação, mas de um mercado de dois lados, em que ambos os polos (usuários e *big techs*) se beneficiam. Citou o caso da Coreia do Sul como exemplo positivo e sugeriu que a legislação fomenta acordos e a contribuição dos grandes usuários. O Sr. Fernando Soares, Diretor de Regulação da Conexis Brasil Digital, destacou que o PL limita as negociações entre operadoras e *big techs* e pode comprometer a qualidade da rede. Sugeriu que a Anatel faça a mediação entre os atores, e que o PL em debate determine os contornos e princípios para essa mediação. O Sr. Flávio Lara Resende, Presidente da Abert, ressaltou que a TV 3.0 depende da integração com a internet e que emissoras brasileiras não têm a escala das plataformas internacionais, sendo a taxa prejudicial à competitividade. Enfatizou que qualquer taxa seria repassada ao consumidor e citou a Coreia do Sul como exemplo negativo, com aumento de preços e queda de qualidade. O Sr. Alessandro Molon, Diretor Executivo da Aliança pela Internet Aberta - AIA, apresentou estudos que: refutam a ideia de explosão de tráfego; evidenciam que grandes operadores de telefonia móvel apresentam resultados financeiros adequados ao mercado; demonstram que as *big techs* já investem em infraestrutura de rede, com datacenters, redes de distribuição de conteúdos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

(CDNs) e cabos submarinos; alertam que a criação de uma “taxa de rede” recairia em duplicidade sobre o consumidor; analisam criticamente a proposta defendida pela Conexis, ressaltando que grande parte da conectividade nacional é provida por pequenos provedores regionais. Ademais, afirmou que o PL, em sua origem, reage à tentativa da Anatel de impor essa cobrança. Citou ainda o fracasso da experiência da Coreia do Sul. O Sr. Mauricélio Oliveira, Presidente da Abrint, destacou a diferença entre os mercados móvel (altamente concentrado) e fixo (competitivo). Reforçou que as plataformas já utilizam CDNs junto aos provedores regionais e que a cobrança prejudicaria a qualidade da rede e os investimentos. Apoiou integralmente o texto do PL como aprovado na Comissão de Comunicação. O ex-deputado Paulo Henrique Lustosa destacou a necessidade de construir uma solução equilibrada que vá além da tarifação. Disse que o ecossistema da internet deve ser sustentável como um todo e defendeu a livre negociação com regulação clara. Sugeriu que a Anatel defina metas e obrigações, sob monitoramento do Congresso. O relator, Deputado Fausto Pinato, defendeu e alertou que a legislação cabe ao Congresso, não à Anatel. O Deputado Vitor Lippi destacou o aumento da demanda por dados e afirmou que todos devem contribuir para o bom funcionamento do sistema, sem repassar custos ao consumidor. O autor do projeto, Deputado David Soares, justificou a proposta por receios de repasses abusivos e experiências negativas em outros setores. Além disso, questionou alegações das operadoras sobre prejuízos. O Presidente Deputado Ricardo Barros sugeriu selo de qualidade para internet em escolas e postos de saúde e defendeu “portabilidade de fibra”. Já a Deputada Antônia Lúcia pediu atenção especial à conectividade na Amazônia. Nas respostas, o representante da Conexis reafirmou a necessidade de investimentos. O representante da AIA questionou para qual problema é preciso encontrar uma solução, sugerindo que a “taxa de rede” não vai resolver nenhum problema, mas criar. O representante da Abrint reiterou que o mercado atual funciona bem e que a taxa beneficiaria apenas grandes players. E o ex-Deputado Paulo Henrique Lustosa alertou sobre a necessidade de monitoramento efetivo da regulação, com protagonismo do Congresso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Na Comissão de Comunicação, em 23/10/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Silvyne Alves, que considera o PL 469/24 meritório por reforçar os princípios de neutralidade da rede ao proibir a tarifação diferenciada de provedores de aplicações com base no tráfego e garantir igualdade de acesso e condições de inovação. A Relatora votou pela aprovação, com emenda que substitui o termo “cobrança por tráfego” por “tarifação baseada em tráfego”. Em 04/12/2024, foi aprovado o parecer na CCOM.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 469, de 2024, tem como objetivo basilar garantir o princípio da neutralidade de rede, já consagrado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Esse princípio é fundamental para o desenho e funcionamento da internet, determinando que todos os dados devem ser tratados de forma isonômica, sem discriminação ou cobrança diferenciada.

Nesse sentido, o modelo atual de cobrança da internet no Brasil tem se baseado no princípio de que os usuários do serviço devem ser os principais responsáveis pelo pagamento de sua utilização. Este modelo tem se mostrado equitativo e suficiente para garantir a sustentabilidade e manutenção da infraestrutura de rede.

Propostas de "fair share" ou "taxa de rede" sobre provedores de aplicações poderiam resultar em um repasse indireto desses custos para os consumidores finais. Isso levaria a um aumento nos preços dos serviços digitais ou à introdução de cobranças para serviços que hoje são gratuitos, efetivamente cobrando o usuário duplamente por um único serviço.

Ressalta-se que o mercado de fornecimento de internet e de suas aplicações é considerado saudável e equilibrado e não há razão para impor regras diferenciadas de cobrança a provedores de conteúdo. Tal possibilidade criaria um ambiente em que o provedor de conexão poderia interferir na escolha do usuário e distorcer a livre concorrência.

É digno de reconhecimento que as grandes plataformas digitais já aportam recursos substanciais ao ecossistema de infraestrutura da internet, investindo em CDNs (Redes de Distribuição de Conteúdo), *datacenters* e cabos submarinos. As CDNs, por exemplo, tornam mais rápido e barato o acesso a aplicações de internet, beneficiando os usuários e os provedores de conexão, o que reforça a desnecessidade de imposição de novas cobranças.

Em contraponto, as grandes operadoras de telefonia defendem a cobrança da chamada "taxa de rede" sob o argumento de que ela seria fundamental para financiar e modernizar a infraestrutura. Já as pequenas e médias prestadoras destacam que a competição crescente tem contribuído para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

ampliar o acesso à internet em regiões remotas e historicamente desatendidas. Nos últimos anos, o setor se diversificou: provedores de pequeno porte passaram a oferecer conexão de qualidade a pequenos municípios. Dados da Anatel¹ indicam que mais de 50% da banda larga fixa no Brasil é fornecida por esses pequenos operadores, que respondem, por exemplo, por mais de 90% do acesso em cidades com menos de 30 mil habitantes. Esses números mostram que a presença de múltiplos atores fortalece a competição, mantém os preços atrativos e estimula novos investimentos na expansão da rede.

Cabe destacar a experiência da Coreia do Sul, até agora o único país a implantar, em 2016, uma cobrança extra por tráfego de dados. Essa experiência revelou efeitos indesejados que merecem atenção. Registrou-se aumento significativo no custo da conexão, queda na qualidade do serviço e a saída de algumas empresas do mercado local. As tarifas de tráfego chegaram a ser 8,3 vezes superiores às de Paris e 4,8 vezes maiores que as de Nova Iorque, alcançando, em anos posteriores, patamares de até 8 vezes os valores de Londres e 10 vezes os de Frankfurt². Esses índices refletem uma redução na disposição dos provedores em hospedar grandes geradores de tráfego, o que impactou negativamente a inovação e reduziu investimentos em expansão de infraestrutura.

Diante dessas considerações, passa-se à análise das emendas apresentadas nesta Comissão.

Inicialmente, a Emenda nº 1, ao substituir a vedação à cobrança com base em tráfego de dados pela obrigação de celebração de acordos técnicos-comerciais entre provedores de aplicações de internet que fazem uso massivo das redes e provedores de conexão, cria uma intervenção significativa no domínio econômico e na livre iniciativa. Contudo, não há demonstração de falhas ou evidências que justifiquem essa imposição. Tais acordos forçados teriam efeitos prejudiciais sobre a concorrência e, principalmente, sobre os consumidores. Além disso, a neutralidade da rede seria afetada, ao se romper com a premissa de tratamento isonômico de dados. A proposta dessa emenda também impõe dificuldades práticas para o estabelecimento de acordos,

¹ Relatório de Gestão da Anatel 2024, disponível em:

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46lzCFD26Q9Xx5QNDbqY7dq0meRPObknOGxBu6PoISoN61USM5JE0DZ0jc aaiek1D4jXrsFDJhk6rt_pVSWFR7THHpHCR0LL7kgTNSOZ1

² Abu Saeed Khan, “Breaking the barriers of Broadband in Asia-Pacific” (2017). Disponível em:

<https://www.unescap.org/sites/default/files/Breaking%20the%20barriers%20of%20Broadband%20in%20Asia-Pacific%2C%20LRNEasia.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

considerando o universo atual de mais de 20 mil pequenos provedores de conexão, que são os maiores responsáveis por levar internet de qualidade aos brasileiros que vivem em áreas sub-atendidas, que não interessam a grandes operadoras. Dessa forma, a provável distorção sobre a livre concorrência poderia comprometer a inovação e a competitividade no ambiente digital.

A Emenda nº 2, que propõe restringir a vedação à cobrança com base em tráfego de dados apenas para provedores de aplicações de internet brasileiros, desconsidera o fato de que plataformas estrangeiras também investem vultuosas quantias para melhorar e expandir a infraestrutura de conectividade no Brasil. Dessa maneira, a distinção não se justifica e também distorceria a livre iniciativa, prejudicando, em última análise, o consumidor final usuário das aplicações.

Finalmente, a Emenda nº 3 cria uma tributação indiscriminada para todos os provedores de aplicações de internet atuantes no Brasil, o que descaracteriza o objetivo central do projeto de lei, que visa proteger a neutralidade da rede. A instituição de tal contribuição iria, inevitavelmente, resultar em maiores custos para o consumidor, o que agravaria a exclusão digital.

Por essas razões, tais emendas não devem prosperar.

Quanto à proposta atual, embora a intenção legislativa seja clara, a redação pode se beneficiar de melhorias para trazer maior segurança jurídica. O uso do termo “tarifação” remete a um regime de cobrança típico de serviço público, não se aplicando para os serviços prestados por provedores de conexão à internet. O termo “cobrança” é mais amplo e adequado para o caso. Igualmente, a expressão “tráfego gerado por provedores de aplicações de internet” carece de precisão, pois o tráfego se origina com o uso efetivo dos serviços pelos usuários. Portanto, reformulamos a redação no sentido de vedar cobranças com base em tráfego gerado pelo uso de aplicações de internet, ressalvados os casos em que o provedor de aplicações seja usuário final de serviço de telecomunicações. Por fim, reputamos desnecessário o parágrafo único, que dispõe que a tarifação “será estabelecida nesta ou em outras leis” e que a regulamentação deverá “atentar às questões procedimentais, respeitado o caput”. Tal dispositivo é inócuo, uma vez que nova lei não precisaria de previsão anterior para definir eventual cobrança. Além disso, a regulamentação não poderia conter dispositivo contrário à determinação legal, sob pena de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Em síntese o Projeto de Lei nº 469/2024 busca, em essência, garantir o princípio da neutralidade de rede, já estabelecido pelo Marco Civil da Internet. São sintetizados, a seguir, os principais pontos considerados para a análise:

- O modelo atual em que os usuários são responsáveis pelo pagamento da conexão é equitativo e sustentável para a infraestrutura;
- Propostas de "fair share" ou instituição de "taxa de rede" violariam a neutralidade, gerariam repasse de custos aos consumidores e prejudicariam a inovação e a livre iniciativa.
- O mercado de internet é saudável e competitivo, com pequenos e médios provedores desempenhando um papel relevante na expansão da banda larga no país;
- grandes plataformas digitais têm contribuído com investimentos significativos em infraestrutura;
- A experiência da Coreia do Sul revelou resultados indesejados, como aumento no custo da conexão, redução na qualidade do serviço e a saída de empresas do mercado local.

Por todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas EMC nº 1/2025, EMC nº 2/2025 e EMC nº 3/2025, apresentadas pela CCTI, bem como da EMC nº 1 adotada pela CCOM, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 469, de 2024, e pela APROVAÇÃO da Emenda do Relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. É vedada a realização de cobrança a provedor de aplicações de internet com base em tráfego gerado pelo uso de aplicações de internet, ressalvados os casos em que o provedor de aplicações seja destinatário final do serviço de telecomunicações contratado, e assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 469/2024, com emenda, e pela rejeição das Emendas de nºs 1/2025, 2/2025 e 3/2025 apresentadas ao projeto na comissão e da Emenda nº 1/2024 adotada pela comissão de Comunicação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato. As Deputadas Daiana Santos e Jandira Feghali apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, AJ Albuquerque, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, David Soares, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Daiana Santos, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Paulo Abi-Ackel, Professora Luciene Cavalcante, Reimont e Rodrigo Estacho.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. É vedada a realização de cobrança a provedor de aplicações de internet com base em tráfego gerado pelo uso de aplicações de internet, ressalvados os casos em que o provedor de aplicações seja destinatário final do serviço de telecomunicações contratado, e assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.”

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet institua cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado FAUSTO PINATTO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI e da Sra. DAIANA SANTOS)

Em 17/06 deste ano, o nobre Fausto Pinato apresentou a esta Comissão parecer pela aprovação, com emenda, ao Projeto de Lei nº 469, de 2024, que proíbe os provedores de conexão de internet de instituírem tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet.

Não obstante as meritorias preocupações manifestadas pelo relator da proposição em tela, julgamos pertinente tecer algumas considerações que reputamos essenciais para o entendimento mais abrangente da matéria. Em primeiro lugar, para efeito de contextualização, é necessário apresentar uma breve exposição do arcabouço normativo que hoje rege a relação entre os provedores de conexão de internet e os provedores de aplicações de internet, particularmente no que diz respeito à cobrança pelo uso da infraestrutura de redes.



Em relação ao tema, em seu art. 19, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT¹ confere à Anatel a competência para expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, considerando, entre outros aspectos, a adequação da regulamentação setorial à evolução tecnológica e de mercado e o princípio da mínima intervenção no domínio privado, admitindo-se o estabelecimento de restrições ou condicionamentos à atuação das operadoras somente para atendimento de finalidades públicas específicas e relevantes (art. 128).

No exercício dessa competência, cabe à Agência regular a atividade de transporte das comunicações, que alcança uma larga cadeia de agentes econômicos, com destaque para as operadoras de telecomunicações e os usuários dos serviços prestados por essas empresas. Enquadram-se entre os usuários não somente os consumidores de varejo de serviços como telefonia móvel, banda larga fixa e TV por assinatura, mas também os chamados “grandes usuários”, categoria em que se incluem as grandes plataformas de internet. Assim, essas empresas, na condição de usuários de serviços de telecomunicações, devem se submeter aos disciplinamentos estabelecidos pela regulamentação, da mesma forma que os demais usuários.

Em relação aos usuários, independentemente do seu porte, o art. 4º da LGT atribui a esses agentes o dever de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações. Portanto, para assegurar o cumprimento adequado dessa obrigação, cumpre à Anatel regulamentar a interface e o relacionamento entre os serviços de telecomunicações e os serviços prestados pelos provedores de aplicações de internet, considerados pela legislação como Serviços de Valor Adicionado – SVA, na forma do disposto do art. 61 da LGT.

Registre-se, por oportuno, que a regulação sobre o uso das redes de telecomunicações pelas prestadoras de SVA não se trata propriamente de uma novidade para a Anatel. Com base nas competências estabelecidas pela LGT, desde 2022 a Agência tem atuado com sucesso no enfrentamento à escalada de ligações abusivas efetuadas por centrais automáticas de telefonia – as chamadas “robocalls”. Nesse sentido, o órgão

¹ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.



tem promovido ações com o intuito de inibir a realização indiscriminada de chamadas por essas centrais, as quais, como usuárias dos serviços de telecomunicações, são obrigadas a submeter-se às normas e determinações estabelecidas pela Anatel.

Em suma, do ponto de vista legal, da mesma forma que as centrais de *telemarketing*, os provedores de aplicações de internet comportam-se como usuários dos serviços prestados pelas operadoras de telecomunicações, e por esse motivo cabe à Agência regular os direitos e deveres dessas plataformas especificamente no que diz respeito ao uso das redes e serviços de telecomunicações.

A iniciativa legislativa em exame insere-se no contexto dessa discussão, ao retirar da Anatel a prerrogativa de disciplinar a relação entre provedores de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações em relação à cobrança pelo uso das redes. Nesse sentido, a proposta consolida em lei dispositivo que proíbe as operadoras de telecomunicações de instituírem tarifação baseada em tráfego gerado pelas plataformas de internet.

Trata-se, sem dúvida, de assunto de grande relevância, e que não por acaso desperta grande interesse de diversos segmentos econômicos e da sociedade brasileira como um todo. De acordo com o Relatório Global de Fenômenos da Internet², em 2022, as cinco maiores plataformas de internet – Google, Netflix, Facebook, Microsoft, Apple e Amazon – foram responsáveis pela geração de 48% do tráfego mundial de internet, o que ilustra a participação dessas empresas no uso das redes. Nas redes móveis, a participação das grandes plataformas é ainda maior, alcançando 70% no mercado brasileiro³.

Por outro lado, em 2023, as operadoras de telecomunicações desembolsaram R\$ 35 bilhões em investimentos no Brasil⁴, grande parte desse montante na implantação, operação e modernização das redes de

² Fonte: Sandvine. Documento disponível em https://www.sandvine.com/hubfs/Sandvine_Redesign_2019/Downloads/2023/reports/Sandvine%20GIPR%202023.pdf, acessado em 03/12/24.

³ Fonte: GSMA. Uso eficiente das redes: um debate de futuro. Apresentação exibida em 03/12/24 em Audiência Pública promovida pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados.

⁴ Fonte: Conexis. Informação disponível em <https://conexis.org.br/setor-de-telecom-fecha-o-ano-de-2023-com-r-35-bi-em-investimentos/>, acessada em 03/12/24.



telecomunicações. A grandeza desses números tem motivado o debate a respeito da responsabilidade ou não dos *grandes* provedores de aplicações de internet na sustentabilidade dessas infraestruturas, inclusive em favor da modernização das redes em áreas já atendidas e na sua ampliação para regiões com cobertura inadequada.

No entanto, apesar da sua inegável importância, o debate sobre a matéria – referenciada na mídia especializada e nos fóruns setoriais como “taxa de rede”, “*network fee*” ou “*fair share*” – ainda se encontra em estágio embrionário, tanto no Brasil como no exterior. A título de ilustração, a Anatel, diante dos potenciais riscos de desequilíbrio entre prestadores de serviços de telecomunicações e provedores de SVA e dos seus possíveis reflexos na conectividade do ecossistema digital, lançou Tomada de Subsídios com o objetivo de expedir eventual regulamentação sobre a questão⁵.

Por sua vez, a Comissão Europeia concluiu, em 2023, consulta pública sobre o futuro dos serviços de telecomunicações e sua infraestrutura. Na oportunidade, a instituição indagou os interessados sobre a conveniência e oportunidade de se instituir contribuição aplicável aos provedores de aplicações de internet que se beneficiam das transformações digitais para investimento em infraestrutura, seja direcionada aos provedores de serviços de telecomunicações, seja ao Poder Público.

O projeto em análise, tal como redigido, propõe-se a encerrar desde já esse debate, cristalizando em definitivo o entendimento da inadmissibilidade da aplicação de tarifas diferenciadas para as grandes plataformas e afastando a possibilidade da contribuição direta dessas empresas para o financiamento e sustentabilidade das redes de telecomunicações.

Ocorre, porém, que o projeto em exame foi oferecido à apreciação desta Comissão desacompanhada de estudo com a avaliação do seu impacto regulatório ou mesmo de uma estimativa mínima dos efeitos da sua aprovação sobre o bom funcionamento do mercado de comunicações, inclusive quanto às implicações concorrenciais dela decorrentes. Pelo

⁵ Tomada de Subsídios nº 13/2023. Informação disponível em <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/39bdad71c75917e69f271964e127ad41>, acessada em 03/12/2024.



contrário, em 3 de novembro último, na única audiência pública realizada pela Comissão de Comunicação para discutir o tema, a Anatel – órgão oficial competente para se pronunciar sobre a matéria – manifestou ainda não ter concluído estudos sobre o real impacto da medida, haja vista que essa discussão está inserida no âmbito da Tomada de Subsídios nº 13/2023 e do planejamento estratégico da Agência para o quadriênio 2023-2027, ainda em franco desenvolvimento.

Ressalte-se, por oportuno, que a aprovação da matéria, na forma em que foi proposta, poderá ter como efeito imediato a inviabilização de alguns modelos de negócio de sucesso que hoje são praticados no setor das comunicações. É o caso, por exemplo, das parceiras de oferta conjunta firmadas entre as operadoras de telecomunicações e as plataformas de *streaming* de vídeo, cujos termos contratuais de remuneração poderão correr risco de comprometimento em caso de aprovação do projeto, acarretando potenciais prejuízos aos consumidores desses serviços.

Também não foi objeto de avaliação da Anatel e demais órgãos oficiais o impacto do projeto sobre os serviços prestados às grandes plataformas digitais pelo uso das infraestruturas das operadoras de telecomunicações. Um exemplo típico dessa implementação são as chamadas CDNs (“*Content Delivery Networks*”), que consistem em redes de servidores interconectados que tornam mais rápido e barato o acesso a aplicações de internet que demandam grande consumo de dados.

Soma-se a essas incertezas a ausência de experiências internacionais em dimensão e quantidade que demonstrem a eficácia da vedação ou mesmo da incorporação da “taxa de rede” ao ordenamento legal dos países, haja vista o reduzido número de nações que já consolidaram posicionamento oficial sobre o tema.

O risco dos efeitos adversos da aprovação do projeto adquire contornos preocupantes o que aumenta ainda mais a responsabilidade dos membros deste colegiado em aprofundar o debate técnico sobre o tema e evitar a adoção de medidas precipitadas e com elevado potencial de causar incertezas e afastar investimentos.



Considerando a argumentação elencada, entendemos que, neste momento, o encaminhamento mais adequado para a matéria por parte desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação consiste em conceder maior tempo para a maturação do projeto. No entanto, na impossibilidade de alargar o período de exame da proposição, não nos resta outra opção senão recomendar a sua rejeição, acompanhada da proposta de estabelecimento de um canal de comunicação com a Anatel que permita o acompanhamento mais próximo dos membros do colegiado sobre a evolução do assunto.

A intenção é utilizar os instrumentos de transparência e participação social oferecidos pela Anatel e pela Comissão – análise de impacto regulatório, estudo das melhores práticas internacionais, tomada de subsídios e audiências e consultas públicas – para construir um modelo capaz de prover resultados mais eficientes, notadamente no que diz respeito à sustentabilidade das redes, à qualidade dos serviços, à atração de investimentos, à segurança jurídica e, principalmente, à satisfação dos consumidores.

Cabe observar que a proposta pela rejeição do projeto não pretende interditar o debate sobre o tema tratado no projeto, nem tampouco avança sobre a neutralidade de redes ou qualquer dos princípios consolidados pelo Marco Civil da Internet. O intuito é que essa discussão seja feita de forma madura e equilibrada, com base em dados, estudos e evidências que permitam uma análise mais fundamentada dos seus impactos.

Em complemento, o aprofundamento da discussão sobre matéria poderá inclusive estimular o debate sobre a adoção de soluções alternativas que contribuam de forma efetiva para a expansão e aperfeiçoamento das infraestruturas de telecomunicações, como o estabelecimento de obrigações de investimento às grandes plataformas em favor da universalização do acesso à internet no País, como ressaltou o representante da Associação Neo na Audiência Pública realizada pela Comissão de Comunicação.

Em síntese, entendemos que o projeto:



- Manifesta-se sobre matéria de elevada complexidade técnica desacompanhado da análise do seu impacto regulatório, tornando imprevisíveis os efeitos da sua aprovação e causando risco de insegurança jurídica e desestímulo a investimentos;
- Está sendo apreciado sem a realização, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de audiências públicas, avaliações de experiências internacionais, consultas públicas e tomadas de subsídios em número e tempo de maturação compatíveis com a importância do assunto;
- Contraria o entendimento da Anatel – órgão competente para disciplinar as relações entre operadoras de telecomunicações e grandes plataformas de internet quanto ao uso das redes – sobre a conveniência da apreciação do projeto dissociado de outros temas relativos ao ecossistema digital, haja vista a interdependência entre esses assuntos, além do fato de que os estudos da Agência sobre a matéria ainda se encontram em estágio de desenvolvimento;
- Coloca em risco a celebração de parcerias entre operadoras de telecomunicações e plataformas digitais, como ofertas conjuntas de serviços de banda larga e vídeo sob demanda e implementações de CDNs;
- Contraria o princípio da cautela legislativa, ao pronunciar-se sobre tema cuja discussão ainda se encontra incipiente tanto no Brasil quanto no exterior;
- “Engessa” o entendimento sobre o tema tratado no projeto, ao remeter à legislação ordinária um assunto que, pelo seu dinamismo, aparenta ter natureza típica



de norma infralegal, retirando parcialmente do órgão regulador competente a possibilidade de intervir sobre o funcionamento das redes de telecomunicações em defesa do interesse público;

- Institui obrigação sem a existência de finalidade pública relevante que a justifique, em oposição ao princípio da liberdade econômica previsto na LGT;
- Não estabelece contrapartidas sociais às grandes plataformas de internet em favor da universalização do acesso à internet no País.

Considerando o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 469, de 2024, e consequentemente das emendas nº 01/2025, 02/2025 e 03/2025 apresentadas ao Projeto nesta Comissão e pela rejeição da emenda nº01/2025 adotada pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS





Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)



FIM DO DOCUMENTO